



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2026  
(Do Sr. ROBERTO DUARTE)**

Altera o inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir os servidores das carreiras da administração tributária e financeira entre os casos de reposição de pessoal admitidos durante o período de vedação decorrente do descumprimento do limite prudencial de despesa com pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 22**

**Parágrafo Único**

.....  
.....  
**IV** – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde, segurança e das carreiras de administração tributária e de gestão financeira e contábil dos entes federativos, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal." **(NR)**

Apresentação: 03/06/2026 13:12:35.407 - Mesa

PLP n.158/2026



\* C D 2 6 4 1 3 7 7 3 1 8 0 0 \*



**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — é um dos pilares do direito financeiro brasileiro. Seu art. 22 impõe ao ente federativo que supera o limite prudencial de despesa com pessoal a vedação de novas admissões e contratações, com o legítimo propósito de conter o crescimento desordenado da folha de pagamento e promover o retorno ao equilíbrio fiscal. A medida, em seu campo natural de incidência, é correta e necessária. O problema surge quando essa vedação alcança, de forma indiscriminada, as próprias carreiras responsáveis por produzir a receita sem a qual o equilíbrio jamais será atingido.

Ao impedir a reposição de servidores das carreiras de administração tributária e de gestão financeira e contábil, a lei priva o ente exatamente dos profissionais que identificam, lançam, fiscalizam e cobram os créditos tributários — os mesmos que, se em número suficiente, permitiriam ao ente gerar a receita necessária para reduzir a despesa relativa com pessoal e sair do limite. O resultado é um círculo vicioso que a legislação atual não resolve: quanto mais o ente precisa arrecadar para se reequilibrar, menos capacidade operacional tem para fazê-lo

Esse paradoxo não é hipotético. O parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000 já reconhece que certas áreas são essenciais demais para sofrer paralisação mesmo durante o período de ajuste fiscal, e por isso autoriza, no inciso IV, a reposição por aposentadoria ou falecimento de servidores da educação, saúde e segurança. A omissão da administração tributária e financeira desse rol é a lacuna que esta proposta pretende corrigir. Não há fundamento funcional para o tratamento diferenciado: se a lógica da exceção é a essencialidade do serviço para o funcionamento do Estado, a administração tributária preenche esse critério com ainda maior precisão — sua função é, diretamente, sustentar a capacidade financeira do próprio Estado.





A Constituição Federal já chegou a essa conclusão. O art. 37, inciso XXII, elevou a administração tributária ao status de atividade essencial ao funcionamento do Estado, garantindo-lhe carreiras específicas, recursos prioritários e precedência sobre os demais serviços para fins de alocação orçamentária. É esse dispositivo que ancora a presente proposta e lhe confere coerência sistemática: se a Carta Magna reconhece a essencialidade da carreira tributária, o art. 22 da LRF não pode ignorá-la sem criar incongruência normativa.

A situação concreta vivida pelo Estado do Acre revela, com toda a nitidez, as consequências práticas dessa lacuna. O estado realizou concurso público para carreiras da área fazendária em 2024, com resultado homologado em 2025. Os candidatos aprovados aguardam nomeação. O Estado, contudo, permanece acima do limite prudencial e não encontra autorização legal para nomear os aprovados. O Tribunal de Contas do Estado do Acre, consultado em diversas oportunidades, negou acertadamente todos os pedidos: a vedação é expressa e o órgão de controle não poderia agir de outra forma sem extrapolar sua competência. Não há brecha, não há interpretação extensiva possível — há, apenas, uma lacuna legislativa que somente o Congresso Nacional pode preencher.

O efeito é tríplice e igualmente indesejável. O Estado perde eficiência arrecadatória no momento em que mais precisa de receita. Os candidatos aprovados em concurso público — que estudaram se prepararam e lograram aprovação por mérito — têm sua legítima expectativa de nomeação frustrada por uma incapacidade normativa que não decorre de qualquer conduta sua. E o objetivo central da própria LRF, o equilíbrio fiscal, fica mais distante pela incapacidade operacional de um aparato tributário enfraquecido. Situações análogas repetem-se em dezenas de municípios e outros estados brasileiros que realizaram concursos para carreiras fiscais sem poder nomear os aprovados: o problema não é regional, é sistêmico.

A solução proposta é precisa e contida. A presente proposta não cria exceção genérica nem autoriza o crescimento irrestrito das folhas de pagamento dos entes em dificuldade fiscal. Mantém, com rigor, a mesma lógica do inciso IV vigente: a reposição é autorizada exclusivamente nos casos de vacância natural —





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aposentadoria ou falecimento —, vedada qualquer contratação expansiva além das vagas preexistentes. O alcance subjetivo é delimitado às carreiras típicas de Estado com atribuição direta de lançamento, fiscalização, arrecadação e controle financeiro, referenciadas no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, sem abranger toda e qualquer função da área fazendária.

A proposta é, ainda, fiscalmente neutra. Como a reposição autorizada não expande o quadro de pessoal além dos limites existentes antes das vacâncias — substitui vagas, não as cria —, não há aumento de despesa obrigatória de caráter continuado. Por essa razão, não se aplica a vedação do art. 17 da própria LRF, e a proposta dispensa a estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O instrumento legislativo eleito — o projeto de lei complementar — é o único adequado para a matéria, nos termos do art. 163, inciso I, e do art. 169 da Constituição Federal, que reservam à lei complementar a disciplina das finanças públicas e a fixação dos limites de despesa com pessoal dos entes da Federação.

Em síntese, a proposta resolve uma lacuna real do ordenamento que produz, em todo o território nacional, o paradoxo de entes fiscalmente comprometidos que se tornam progressivamente menos capazes de sair do desequilíbrio por não poderem manter operacional o aparato responsável por sua própria arrecadação. A exceção proposta é restrita, objetiva e coerente com a lógica da própria Lei de Responsabilidade Fiscal: não fragiliza o controle fiscal — fortalece-o, ao garantir que o Estado preserve a capacidade de gerar as receitas indispensáveis ao equilíbrio que a lei exige. Por essas razões, submetemos a presente proposta à deliberação desta Casa, confiantes em seu mérito jurídico e na amplitude do interesse que representa para os entes federativos de todo o Brasil.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026

**ROBERTO DUARTE**  
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC

